



A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NÃO EXPRESSO: POLÍTICAS PÚBLICAS EM TERRITÓRIOS TRADICIONAIS QUILOMBOLAS.

Eixo 01 - Políticas Públicas em Educação e Comunicação para a
Diversidade de Gênero e Étnico-racial;

Hanamell VIEIRA¹
Ayodele FREIRE²
Valéria Pinto FREIRE³

RESUMO

Este artigo se dedica a analisar o acesso e a implementação das políticas públicas voltadas à Inclusão Digital (ID) nos territórios tradicionais quilombolas, com base no reconhecimento de um direito fundamental implícito. Chama a atenção para os marcadores sociais da diferença: raça e território, que, em sua interseccionalidade, atuam como fatores geradores da persistente exclusão digital. Essa exclusão se mantém mesmo diante dos avanços nas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) e da universalização desigual do acesso à Internet. Observamos que, ao serem implementadas, as políticas públicas são afetadas pela dinâmica das estruturas socioeconômicas e políticas, que por sua vez perpetuam a segregação e as desigualdades.

Palavras-Chave: Tecnologia Digital de Informação e Comunicação; Inclusão Digital; Marcadores Sociais da Diferença; Interseccionalidade; Territórios Tradicionais Quilombolas.

ABSTRACT

This article analyzes the access and implementation of public policies for Digital Inclusion (DI) in traditional quilombola territories, based on the recognition of an implicit fundamental right. The text highlights the social markers of difference—territory, race, and social class—which, through their intersectionality, act as factors that generate persistent digital exclusion. This exclusion remains even with advances in Digital Information and Communication Technologies (DICT) and the unequal universalization of Internet access. We observe that, when implemented, public policies are affected by the dynamics of socioeconomic and political structures, which in turn perpetuate segregation and inequalities.

¹ Universidade Tiradentes – UNIT, bolsista de iniciação científica, membro do Grupo de Estudo e Pesquisa Comunicação, Educação e Sociedade (GECES); email: hanameelvieiradias@gmail.com

² Universidade Federal de Sergipe – UFS, licenciada em Artes Visuais; Ilustradora; Aluna especial da pós-graduação em Artes Visuais da escola de Belas Artes – Universidade Federal da Bahia – UFBA.; email: ayodelefs@gmail.com

³ Universidade Tiradentes-UNIT; Pós-Doutoranda (UNIT), Doutora em Ciência da Informação (UCM/ES), Vice-Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Comunicação, Educação e Sociedade (GECES); e-mail: vpfreire@gmail.com



Keywords: Digital Information and Communication Technology; Digital Inclusion; Social Markers of Difference; Public Policies; Intersectionality.

1 Introdução

Tomei a iniciativa de transformar a inclusão digital em política pública (...). É preciso estender as redes e as novas tecnologias da informação para as regiões rurais e mais remotas de nossos países (...) [para que] a inclusão seja completa. Luiz Inácio Lula da Silva, Folha de São Paulo, 2004).

O Brasil é um país profundamente marcado por desigualdades, e a exclusão digital pode ser enunciada como um fator de marginalização, observável sob diferentes ângulos, que se interligam e reforçam as disparidades sociais e econômicas já existentes. Como um fenômeno complexo que é, vai muito além da simples falta de acesso à internet e a posse de dispositivos tecnológicos. Décadas se passaram e o fenômeno social permanece adaptando-se e sobrevivendo as mudanças dos tempos, operando de acordo com Wernek (2016) no âmbito institucional, interpessoal e pessoal internalizado.

A exclusão digital no Brasil, portanto, é um reflexo e um afrontoso fator que intensifica as desigualdades sociais e econômicas e reafirma problemas históricos e estruturais. Para enfrentar esse desafio e tratá-lo com a devida sensibilidade, exige-se, à rigor, a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão digital contando com a colaboração ativa dos movimentos sociais e das agendas internacionais. Além, obviamente, do reconhecimento de que essa exclusão opera sobre marcadores social da diferença.

Refletir sobre os territórios tradicionais quilombolas⁴, implica analisar os seguintes marcadores sociais da diferença e as intersecções inerentes a sua existência, que atuam moldando as experiências e identidades dos indivíduos. Raça e território, são marcadores que não atuam isoladamente, se cruzam criando sistemas de opressão e privilégios que variam de acordo com a comunidade e o contexto. A análise interseccional desses marcadores é fundamental para compreender as dinâmicas sociais e as lutas por direitos dentro e fora dos territórios quilombolas.

Para que possamos abordar e discutir a exclusão digital no Brasil, é fundamental refletir sobre as intenções de Inclusão Digital (ID) promovida e implementadas pelos órgãos competentes. De modo geral, a ID constitui um significativo desafio para um país de proporções continentais

⁴ Disponível em: <https://conaq.org.br/coletivos/terra-e-territorio/> Acesso 5 de maio de 2025



como nosso, especialmente diante da diversidade populacional que o caracteriza. Incluir ou não incluir digitalmente o país não é mais uma questão a ser debatida, mas sim uma realidade estabelecida que demanda, além de políticas públicas efetivas, investimentos significativos em infraestrutura.

Nesse contexto, uma estratégia brasileira, se torna necessária. Não basta apenas especular sobre a geografia (8,5 milhões de km²) e a demografia (222,6 milhões de habitantes em 2025), mas considerar que, são investimentos voltados para o desenvolvimento humano, social, cultural e econômico e estes não têm ‘valor venal’ mensurável. Isso porque, parte considerável das ações diárias das pessoas incorpora as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação - TDIC como elemento central. O acesso a essas tecnologias é fundamental para o exercício da cidadania e para a construção e preservação da identidade.

Todavia, existe um segmento da população que se vê excluído do acesso às TDIC, o que leva à formação de comunidades marginalizadas, privadas das oportunidades e dos direitos que o mundo digital oferece. Assim, elaborar uma estratégia nacional que assegure a ID para todos não é apenas desejável: é uma necessidade social urgente e inegociável. Necessidade esta, que se manifesta como um compromisso ético e político fundamental para a promoção da justiça social e para afiançar que a cidadania plena não seja um privilégio de poucos, mas um direito acessível ao alcance de todos.

A propósito deste artigo, intencionamos refletir acerca da inclusão digital inexpressiva dos remanescentes de comunidades quilombolas. Fundamentar essa questão em um direito constitucional – afiançado no reconhecimento como direito fundamental implícito - que assegura a esses territórios não apenas a preservação de sua identidade e cultura, mas também o acesso equitativo aos dispositivos tecnológicos e às oportunidades da nomeada sociedade digital.

2. Cenário de Discussão sobre Políticas Públicas de Inclusão Digital

O cenário que embasa esta discussão busca refletir as políticas públicas direcionadas a inclusão digital nos territórios tradicionais quilombolas, considerando a identidade local e o etnodesenvolvimento. Dito isto, à luz da Constituição de 1988 reconhece o Brasil como um Estado pluriétnico, assegurando a valorização das diferenças étnicas, conforme pode ser verificado nos artigos constitucionais seguintes,



Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

- § 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
- § 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, 2016)

Ao ponderarmos sobre as comunidades quilombolas, as dificuldades que enfrentam são superlativadas, configurando uma realidade estrutural e persistente que traz consigo efeitos devastadores relacionados à exclusão das pessoas negras e pardas. Esses efeitos reverberam em áreas como a educação, informação, comunicação, saúde, trabalho e segurança, além de gerar diferentes níveis de racismo, preconceito e discriminação, bem como, a falta de acesso a oportunidades de desenvolvimento e recursos.

Nesse contexto, as iniciativas de políticas públicas de ID para um território tradicional fomentadas pelos governos federal, estadual e municipal, constituem peças-chave na garantia de direitos. Tais políticas públicas incentivam a obtenção e utilização de serviços que tendem tanto ao interesse público quanto ao privado, assegurando a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento socioeconômico dessas comunidades.

Entretanto, nos cabe chamar atenção acerca da presença dos dispositivos tecnológicos em territórios quilombolas, já que, por si só, não são suficientes para assegurar uma inclusão que venha a valorizar a história e a cultura ancestral desses povos. As TDIC, quando não utilizadas de modo adequado também não fomenta o desenvolvimento socioeconômico sustentável que preserve a identidade cultural quilombola, o que é conhecido como etnodesenvolvimento⁵.

⁵ Etnodesenvolvimento é um conceito que surge como uma alternativa e crítica ao modelo tradicional de desenvolvimento, que muitas vezes ignora ou desconsidera as culturas e modos de vida de povos indígenas e comunidades tradicionais. Em sua essência, o etnodesenvolvimento busca promover um desenvolvimento que seja autônomo, sustentável e culturalmente adequado para essas comunidades. Fonte: Gemini, <https://gemini.google.com/app?hl=pt-BR>, 22 de maio de 2025.



Em 2023 o Comitê Gestor da Internet no Brasil - Cetic.br⁶ constatou que, mesmo que as TDIC tenham avançado em números de posse e conectividade no Brasil as desigualdades estruturadas historicamente e enraizadas na sociedade, permanecem e persistem. Os índices de desigualdade de acesso por raça, gênero, classe social e por território continuam a ser uma preocupação que encabeça em parte a sociedade civil, os setores responsáveis e notadamente, o Ministério da Igualdade Racial (MIR)⁷.

Dessa forma, este artigo passeia pelas políticas públicas de promoção da inclusão digital existentes e direcionadas às comunidades quilombolas. Versa sobre o direito fundamental à ID analisando seu reconhecimento nas esferas do direito nacional e internacional, tendo em vista o reconhecimento desse direito em uma realidade, em especial para as comunidades remanescentes de quilombos, cuja efetivação deve ser, obrigatoriamente, promovida pelo Estado.

2.1. Inclusão Digital: Sem participação social, a tecnologia continuará sendo uma ferramenta de controle, mesmo que disfarçada de progresso.

A preocupação com a infoinclusão tem sido uma constante nos programas de governo dos sucessivos grupos que vêm se alternando no poder no País - o período de 2018 a 2022 foi uma exceção a essa regra -, sobretudo no nível federal⁸. Um exemplo disso é o Programa Wi-Fi Brasil⁹ Programa de Governo Eletrônico Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac) direcionado, prioritariamente, para comunidades em estado de vulnerabilidade social, em todo o Brasil. Esse programa, é fundamental para comunidades que não têm outro meio de serem inseridas no mundo

⁶ O Comitê Gestor da Internet no Brasil tem a atribuição de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil e diretrizes para a execução do registro de Nomes de Domínio, alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível ".br"(...). Disponível em: <https://cgi.br/> Acesso em: 13 de maio de 2025

⁷ O Ministério da Igualdade Racial, órgão da administração pública federal direta, tem como atribuição elaborar políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica; políticas de ações afirmativas e combate e superação do racismo; políticas para quilombolas, povos e comunidades tradicionais, entre outras. A pasta foi fundada em janeiro de 2023, após 20 anos do início das políticas de promoção da igualdade racial no Brasil. Disponível em www.gov.br/igualdaderacial. Acesso em: 12 de junho de 2025

⁸ Decreto nº 6.948, de 25.08.2009, institui o Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital – CGPID; Decreto nº 6.991, de 27.10.2009, Institui o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR, no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal; Lei do Bem -LEI Nº 11.196, de 21 de Novembro DE 2005 Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES; Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.Br (2003); Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação-CETIC.br (2007); Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo-Integrado); Programa Computador para Todos –UCA; Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac); Programa Cidades digitais; Computadores para Inclusão; Programa Governo Eletrônico; Apoio Nacional a Telecentros; Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital); Programa Wi-Fi Brasil (Gesac); Telecentros Comunitários para Municípios, Infraestrutura de Rede de Suporte de Telefonia Fixa para Conexão em Banda Larga nos Municípios (Backhaul), Casa Brasil e Programa de Inclusão Social e Digital.

⁹ O Programa de Governo Eletrônico Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC), coordenado pelo Ministério das Comunicações (MCOM) desde 2002, oferece conexão à internet em banda larga satelital de forma gratuita ao cidadão, com o objetivo de promover a inclusão digital em todo o território brasileiro. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/wi-fi-brasil> Acesso em: 22 de maio de 2025



das TDIC e Internet e para assegurar o reconhecimento da ID como um direito fundamental. Povos e comunidades tradicionais estão entre os aptos a receberem o serviço.

No entanto, o reconhecimento da ID como um direito fundamental levanta dois questionamentos importantes: O direito à inclusão digital realmente existe? A ID pode ser considerada formalmente aos olhos dos organismos nacionais e internacionais como um direito fundamental? Respondemos a essas duas questões de modo breve para nos situarmos nesse contexto recente, no qual a democratização das tecnologias deve promover o acesso universal, permitindo que todos participem ativamente da sociedade digital e dos novos processos de produção.

Em resposta ao primeiro questionamento, além de existir ele tem sido veementemente reconhecido como um direito fundamental, essencial na sociedade contemporânea, muito embora não esteja expressamente na Constituição Federal. Chamamos atenção para o fato que, as ações direcionadas à inclusão digital ganharam força a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de 2001.

A pesquisa, nesta época, constatou que 12,5% da população brasileira dispunha de acesso a computadores em suas residências, mas a maioria desses domicílios com alto índice de acesso estavam situados na classe A, no sudeste do país e nas zonas urbanas. Duas décadas depois, a pesquisa do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br, 2023) indicou um crescimento exponencial, com 43% dos domicílios passando a ter computador¹⁰.

Considera-se bastante que, com esse alargamento, exija-se uma compreensão cuidadosa sobre Inclusão Digital e a brecha digital, necessidade apresentada abaixo através de dados percentuais, onde apontamos que a exclusão digital no Brasil não atinge todos de forma igual. Pelo contrário, ela reproduz o padrão de desigualdade do mundo off-line.

Quadro 1 – Acesso ao computador

Área	Urbana	36%
	Rural	14%
Região	Sudeste	39%
	Nordeste	23%
Classe social	A	97%
	DE	11%
Raça ¹¹	Branca	90%

¹⁰ Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/92-milhoes-de-brasileiros-acessam-a-internet-apenas-pelo-telefone-celular-aponta-tic-domicilios-2022/> Acesso em: 22 de junho de 2025.

¹¹ Os Dados mais recentes do IBGE em 2024 sobre o acesso a computadores com recorte racial específico não foi detalhado, optaram por focar na redução da desigualdade de acesso à internet de forma geral. É possível ter uma ideia com os dados do PNAD 2024,



Gênero	Negra	88,4%
	Parda	88,6%
	Masc	64%
	Fem	58%

Fonte: Cetic.br, 2024

Não existe motivo mais significativo, mais forte, para se rechaçar a exclusão resultante dos avanços técnicos-científicos, pois eles são, em tese, criados tendo em vista servir ao bem-estar humano, e impulsionar a economia dos países. Contudo, a promessa de que as tecnologias seriam instrumentos de emancipação social, democratizando o acesso à informação, à educação e as oportunidades é confrontada pelas contradições apontadas na teoria crítica da tecnologia¹² (Feenberg, 2009).

Dito isto, ao invés de atuarem como um agente neutro de transformação social, acabam por refletir valores, interesses e estruturas de poder, muitas vezes exacerbando as desigualdades já presentes. Nesta perspectiva, Feenberg (2009), propõe que os grupos sociais excluídos possam intervir no design e no uso da tecnologia, de modo que esta atenda a suas próprias demandas e valores, transformando-a em um instrumento de empoderamento e democracia.

A tecnologia não se tornará democrática por si mesma, assinala Feenberg (1991), trata-se de um campo de enfrentamentos onde as disputas de poder se manifestam. Em outras palavras, desloca a responsabilidade da mudança de uma utopia tecnológica para a ação política e social. No Brasil, vemos esse enfrentamento em diversos segmentos da sociedade civil, em movimentos sociais que desenvolvem suas próprias plataformas de comunicação para se estruturar, em projetos de ID que promovem a alfabetização midiática e informacional e computacionalmente em comunidades precarizadas.

Esse ativismo, é estratégico, tem em vista pressionar o Estado por políticas públicas de acesso à internet de qualidade e dispositivos tecnológicos para todos. Feenberg (2009) nos adverte que a tecnologia pode ser “reapropriada” e “redesenhada” para propósitos mais justos, mas isso exige consciência crítica e organização coletiva. Todavia, é fundamental reconhecer que as grandes

mostravam que a posse e o uso ainda eram marcadores de disparidade social entre pessoas brancas e pessoas negras e pardas. Disponível em:

<https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/diferenca-racial-no-acesso-a-internet-despenca-no-brasil-entre-2016-e-2024>
[apontaibge#:~:text=Dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%AADua%202024,de%2090%25%20entre%20pessoas%20brancas.](https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/diferenca-racial-no-acesso-a-internet-despenca-no-brasil-entre-2016-e-2024)

¹² A Teoria Crítica da Tecnologia (influenciada pela Escola de Frankfurt) é um campo de estudo que questiona a ideia de que a tecnologia é neutra ou que segue um caminho de desenvolvimento inevitável e autônomo. Em vez disso, ela defende que a tecnologia é profundamente influenciada por valores sociais, políticos e econômicos, e que ela própria molda a sociedade em que é criada. Feenberg (2009),



corporações de tecnologia operam com a lógica de mercado que visam ao lucro e não com a equidade social.

O design de suas plataformas, movidas por algoritmos que buscam engajamento a qualquer custo, reforçam preconceitos, disseminam desinformação e acirram as divisões na sociedade. De tal modo, a real emancipação tecnológica não virá apenas do acesso, mas da capacidade dos cidadãos de moldarem os dispositivos que usam às suas necessidades. A proposta de Feenberg (2009) portanto, vai além da simples ID, ela exige uma revolução na própria dinâmica de inovação, para este autor, é preciso questionar quem detém o poder de decisão sobre o que é criado e para quem é destinado.

3. A inclusão Digital fundamentada em um direito internacional

Não deixe que nada nem ninguém viole os direitos fundamentais para que você viva uma vida com dignidade. Maria Beatriz Nascimento (1974)

A segunda questão levantada: A ID pode ser considerada formalmente aos olhos dos organismos nacionais e internacionais como um direito fundamental? É respondida inicialmente chamando atenção para duas importantes ações promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) organização intergovernamental criada para promover a cooperação internacional. Dentre as últimas ações podemos citar a iniciativa “50 in 5: DPI for People and Planet” lançada em 2023 com vistas a ajudar cinquenta países a desenvolver componentes de infraestrutura pública digital (IPD) até 2028, para melhorar a vida das pessoas e o bem-estar do planeta.

Em 2024 na 79ª Assembleia Geral da ONU, na Cúpula do Futuro, foi lançado o Pacto Digital Global estabelecendo metas de conectividade, embora não tenha adotado metas numéricas e detalhadas como a Agenda 2030. Este Pacto tem em vista estabelecer um conjunto de princípios e ações para guiar a cooperação internacional na área digital. Com efeito, não há como deixar de destacar, a importância da Relatoria Especial sobre a Liberdade de Expressão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que reconhece o acesso à internet como um direito humano, conforme disposto no artigo 19.2 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

O referido artigo estabelece que,

Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. (19º Artigo, Declaração dos Direitos Humanos - DUDH, 1948)



A relevância do Artigo 19º dos Direitos Humanos, presente no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, para o contexto deste trabalho é imensurável. Este tratado multilateral da ONU não só protege os direitos e as liberdades individuais, como também viabiliza a participação ativa das pessoas na vida política, social e cultural, fortalecendo, assim, a democracia.

Essa liberdade de expressão não é um conceito isolado. Ela se alinha perfeitamente com o **Artigo 13º** da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu Artigo 13º que reforça o direito de cada pessoa a buscar, receber e divulgar informações e ideias de qualquer tipo, sem restrições geográficas e por qualquer meio.

Embora este direito possa ser limitado por lei para proteger direitos de outras pessoas, a ordem pública ou a segurança nacional, sua essência permanece a mesma: garantir que a informação flua livremente, permitindo o exercício da cidadania. Juntos, os dois artigos criam uma base para a proteção da liberdade de expressão no cenário internacional.

Para afiançar as considerações acima tecidas, importante neste momento destacar, a Sétima Reunião Regional Preparatória para o Fórum de Governança da Internet (IGF) em 2006. Nesta reunião foi firmado que o acesso à tecnologia deve ser considerado um direito humano fundamental, assim como o acesso à água e à eletricidade. O IGF ressalta o valor das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação e da Internet no apoio a uma Sociedade da Informação centrada nas pessoas e orientada para o desenvolvimento sustentável.¹³

Parte constitutiva das ações promovidas pela ONU, a Agenda 2030 é um plano de ação global que estabelece diretrizes para alcançar o desenvolvimento sustentável até o ano de 2030. Responsável pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas interligadas, esta agenda, embora não possua um objetivo específico voltado para Inclusão Digital (ID), está presente de modo mais atuante em pelo menos cinco deles¹⁴ – ODS 1; ODS 4, ODS 8; ODS 9, ODS 10 e ODS 11 – sendo tratada de maneira intensiva como um instrumento fundamental para sua implementação.

Há um plano de ação nomeado Agenda de Aceleração Digital dos ODS¹⁵ lançado em 2023 em que se aponta para o quanto as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), se

¹³ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/71321-o-que-%C3%A9-o-f%C3%B3rum-de-governan%C3%A7a-da-internet-igf> Acesso em: 23 de maio de 2025.

¹⁴ Erradicação da Pobreza (ODS 1); Educação de Qualidade (ODS 4); Trabalho Decente e Crescimento Econômico (ODS 8); Indústria, Inovação e Infraestrutura (ODS 9); Redução das Desigualdades (ODS 10); Cidades e Comunidades Sustentáveis (ODS 11)

¹⁵ Análise global das conexões entre tecnologias digitais e desenvolvimento sustentável, fornece um roteiro aos governos em sua



beneficiam diretamente das TDIC. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a União Internacional de Telecomunicações (UIT) com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Boston Consulting Group (BCG), a premissa é que a tecnologia pode otimizar processos, ampliar o alcance de serviços e facilitar a construção de dados, acelerando, assim, o desenvolvimento sustentável. O Relatório sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2024, adverte que apenas 17% das metas dos ODS estão atualmente na direção correta para serem cumpridas.

Diante dessa exposição, podemos concluir que a ID passa a ser uma necessidade humana básica, vista como essencial para que os ODS cumpram o seu objetivo. O direito à ID pode até mesmo ser visto como um direito em potencial e está refletido nas iniciativas desses organismos e ações internacionais, no entanto seu reconhecimento no ordenamento jurídico ainda não se configura como um direito fundamental.

Assim, podemos discutir sobre a transconstitucionalização¹⁶ do direito à inclusão digital, partindo do princípio de que os direitos humanos são inerentes à dignidade humana e universais. Se o acesso à informação e a liberdade de expressão constituem base fundamental para a dignidade, e se as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação e a internet se consolidaram como principais canais para exercê-las, a ID se eleva além de uma simples política pública.

Vê-se, portanto, que a ID tem todos os elementos necessários para ser classificada como uma nova dimensão dos direitos fundamentais. Essa classificação é respaldada pelo reconhecimento da ONU acerca do acesso à tecnologia e à internet como direitos humanos e pela promoção que faz da ID pelo mundo através de suas ações, mesmo tendo sua existência jurídica no Marco Civil da Internet e em convenções internacionais. Diante de tantas evidências a seu favor, a Inclusão Digital tem todos os elementos necessários para ser considerada como uma nova dimensão dos direitos fundamentais.

Dito isso, podemos concluir que, a ID se eleva a uma condição de direito fundamental que, embora possa ser positivado em constituições, já possui uma validade intrínseca e universal. A transconstitucionalização sugere que esse direito não está restrito a uma única ordem jurídica, mas se move por diferentes esferas – do direito internacional aos ordenamentos nacionais –, fortalecendo

jornada de transformação digital. Disponível para consulta em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/tecnologias-digitais-beneficiam-diretamente-70-das-metas-dos-ods-afirmam-uit-pnud-e-parceiros> Acesso em: 12 de maio de 2025.

¹⁶ Transconstitucionalização, é um conceito jurídico que se refere à maneira como problemas constitucionais, especialmente aqueles relacionados a direitos fundamentais, transcendem as fronteiras de um único Estado e exigem um diálogo ou entrelaçamento entre diferentes ordens jurídicos. Fonte: <https://gemini.google.com/app?hl=pt-BR> Acesso em: 24 de junho de 2025.



sua posição como um requisito indispensável para a plena participação social e o desenvolvimento humano na sociedade digital.

3.1. A Inclusão Digital fundamentada em um direito constitucional

No Brasil, o debate e o movimento para que a inclusão digital tem uma das mais recentes iniciativas do governo federal no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, aconteceu em 2021 com a discussão no Congresso Nacional de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de número 47/2021. Por meio dessa PEC o governo federal busca estabelecer a inclusão digital como um direito fundamental, promovendo sua incorporação ao conjunto dos direitos fundamentais do artigo 5º da CF/1988¹⁷.

Portanto, além da existência formal acerca do reconhecimento formal da inclusão digital como direito fundamental esta foi aprovada por unanimidade no Senado Federal em junho de 2022 encaminhada para a Câmara dos Deputados onde permanece em tramitação desde então, onde já consta a admissibilidade aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) em junho de 2023. Nesse momento, aguarda a criação de uma comissão especial para análise e votação em dois turnos pelo Plenário da Casa.

Embora tenha tido significativo avanço no Congresso Nacional a PEC 47/2021 ainda aguarda sua promulgação como Emenda Constitucional, necessitando da aprovação da Câmara dos Deputados para que a inclusão digital de torne, de fato, em um direito fundamental na Constituição Brasileira. Dito isto, deve-se compreender como se dará a acomodação e o conteúdo jurídico desse direito, a princípio fica estabelecido que o poder público teria a obrigação de promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo o território nacional, garantindo a todos esse direito assegurado.

A PEC 47/2021 considera a ID um conceito muito amplo, sua proposta transcende o simples acesso à Internet ou a posse de dispositivos. Ela enfatiza a capacidade de analisar criticamente os conteúdos disponíveis na rede, contribuindo assim para a formação de opiniões e práticas de cidadania ativa. Para além disso, a inclusão digital engloba a infraestrutura de rede (banda larga) a acessibilidade financeira (custo da internet e dos dispositivos), a alfabetização digital (capacidade de usar as ferramentas) e a cidadania digital (uso crítico e consciente). Ao focar na "inclusão

¹⁷ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326575&fichaAmigavel=nao> Acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.



digital" como um todo, a PEC 47/2021 permite que as políticas públicas sejam flexíveis e adaptáveis para abordar todos esses aspectos, incluindo, mas não se limitando ao acesso a dispositivos.

Salientamos, portanto, que o núcleo referente a fundamentalidade do direito não está restrito apenas a sua incorporação ao texto constitucional, mas sobretudo à sua relevância para com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e outros tantos valores que a ele se associam. Neste sentido, Gomes Canotilho, (2003, p. 1395) pensa sobre as deslocções compreensíveis das teorias dos direitos fundamentais, sua ideia central é esclarecer e dar conta das dimensões funcionais (funções) dos próprios direitos.

Sob essa ótica, é que, a princípio podemos distinguir entre direitos fundamentais formais e direitos fundamentais materiais. Todo direito fundamental é, por sua natureza, também material, no entanto, é exequível que existam direitos materialmente fundamentais que não possuam uma previsão formal na Constituição. Em conformidade com Gomes Canotilho, (2003, p. 1379) é possível reconhecer a existência de direitos fundamentais mesmo na ausência de uma expressa (ou formal) menção no texto constitucional.

Para tanto o autor assinala quatro dimensões de normas inerentes à coexistência desses dois princípios estabelecidos como formal e material: as normas consagradoras de direitos fundamentais, enquanto normas fundamentais, são normas colocadas no grau superior da ordem jurídica; como normas constitucionais encontram-se submetidas aos procedimentos agravados de revisão; como normas incorporadoras de direitos fundamentais passam, muitas vezes, a constituir limites materiais da própria revisão [...]; e como normas possuem vinculatividade imediata, orientando decisões e controles dos poderes públicos.

Nesta perspectiva, é evidente a existência de direitos que são apenas materialmente fundamentais, o que permite afirmar que, na teoria geral dos direitos humanos fundamentais existe uma cláusula flexível ou um princípio da não especificidade dos direitos fundamentais Gomes Canotilho, (2003). Partindo desse pressuposto, concluímos que, nem todos os direitos fundamentais estão rigorosamente definidos em termos formais ou legais, estes podem ser reconhecidos em sua fundamentalidade e valor intrínseco, possibilitando uma adaptação às mudanças sociais, culturais e históricas.

O Brasil, embora não tenha concluído a tramitação do reconhecimento da Inclusão Digital como um direito fundamental, tem seu projeto abalizado no contexto da democratização do acesso



às TDIC e à Internet tendo em vista mitigar as desigualdades sociais e regionais. Entretanto, a propósito das comunidades quilombolas, as políticas públicas e programas não têm chegado como se propunha o governo federal.

Neste ponto, fica evidenciado que, a concepção de Inclusão Digital que prevalece e é defendida pelos os órgãos governamentais responsáveis, se restringe à mera possibilidade de ter acesso a computadores ou à internet. Trata-se de uma visão limitada pois concebe apenas o meio de ID, desconsiderando que, a inclusão propriamente dita depende de outros fatores, notadamente, a educação.

4. A Inclusão Digital nas Comunidades tradicionais quilombolas

O dispositivo de racialidade dificulta a mobilidade social coletiva da população negra ao excluí-la ou subordiná-la no campo da educação formal (Carneiro, 2023, p.106)

Localizadas em sua maioria em áreas rurais e constituídas de comunidades vulneráveis desprovidas de qualquer infraestrutura, o acesso à internet e à posse de dispositivos continuam a ser como um anseio distante. O Estado tem sido tímido em reconhecer - muito devido à complexidade que este teor dar ao processo de inclusão – que estas comunidades remanescentes de quilombo simultaneamente enfrentam diversas desigualdades, a ampliação do acesso à internet e a aquisição às TDIC estão relacionadas as questões interseccionais surgidas na sobreposição de diversas formas de opressão e privilégios.

Portanto, busca-se apresentar como essas formas de discriminação interagem e se tornam geradoras de exclusão num país onde a Inclusão Digital encontra-se promovida e a caminho de se tornar um direito fundamental. Observamos que a dinâmica das estruturas socioeconômicas e políticas perpetua a exclusão digital, intensificada pela intersecção de múltiplos marcadores sociais da diferença, sendo que os que mais se destacam são raça, gênero, classe social e território.

Segregadas do convívio social pleno, as comunidades remanescentes de quilombo têm sido espaços onde as políticas públicas a exemplo da ID, chegam à margem. Com isso, a realidade da sociedade digital é quase que inexistente devido as dificuldades de conectividade e a posse da tecnologia em sua maioria restritas ao celular. As dificuldades na implementação das políticas públicas que venha a garantir a dignidade humana da população quilombola reflete sobremaneira um passado repleto de exclusão.



De modo tardio apenas em 1988 a Constituição Federal assegurou as comunidades quilombolas o direito à propriedade de suas terras, apesar de apenas 9% das comunidades quilombolas viverem em áreas tituladas¹⁸. A inclusão deste dispositivo constitucional repara uma injustiça histórica cometida pela sociedade escravocrata brasileira contra o povo negro. É importante destacar que as dificuldades enfrentadas pelas comunidades quilombolas atualmente estão intrinsecamente ligadas à maneira como a escravidão foi extinta no Brasil.

Trata-se de uma reparação requerida por organizações quilombolas e entidades do movimento negro que se materializa pelo reconhecimento dos direitos das comunidades descendentes dos antigos escravos, permitindo-lhes, enfim, o acesso à posse de suas terras. Portanto, “é fruto das lutas de diversas organizações que representam comunidades com laços de ancestralidade negra, que, em sua resistência às opressões históricas, criaram formas singulares de territorialização”. (Censo Demográfico, 2022, p.16)

A luta pela terra e o reconhecimento dos territórios quilombolas são fundamentais para assegurar direitos e para a preservação da cultura e modo de vida dessas comunidades. A questão dos territórios quilombolas ultrapassa a posse de terra - vai muito além de um simples espaço geográfico - constituindo-se como um elemento fundante na formação da identidade e na continuidade social, econômica e cultural dessas comunidades.

O território quilombola¹⁹ atua como marcador social da diferença, pois é elemento fundante que organiza a vida da comunidade com base em lógicas sociais e econômicas próprias e que, por isso, os diferencia profundamente dos modos de vida hegemônicos. Trata-se de uma categoria construída socialmente e serve para criar hierarquias e desigualdades, posicionando grupos de forma distinta na sociedade.

A territorialidade quilombola, se manifesta de modo singular de ser e existir e não se adequa aos padrões impostos pela sociedade majoritária, essa diferença evidente é usada como justificativa para a negação de direitos, a marginalização e a violência que são uma constante. Dito isso, é possível ir adiante para compreender que, os territórios quilombolas sempre se constituíram um desafio para a implantação e implementação das políticas promovidas pelo Estado e sociedade civil.

¹⁸ Disponível em:

<https://cpisp.org.br/ha-30-anos-constituicao-reconhecia-os-direitosquilombolas/#:~:text=Foi%20apenas%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de,quilombolas%20viverem%20em%20C3%A1reas%20tituladas&text=175%20territ%C3%B3rios%20onde%20viverem%20265%20comunidades%20em%2016%20estado>

¹⁹ Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2023/12/13/territorios-quilombolas-estao-entre-as-areas-mais-preservadas-no-brasil/>
Acesso em: 2 de agosto de 2025



Um dos motivos mais presente na implementação dessas políticas, é o fato delas serem implantadas sem qualquer consulta e participação da comunidade, compreensão de suas necessidades e interesses. Quando as políticas são implementadas de modo unilateral, sem a escuta das vozes e os interesses reais dos envolvidos, o resultado do processo decisório leva a um descompasso de ordem prática entre Estado e comunidade.

Nessa perspectiva, a política pode não resolver o problema para o qual foi criada, pois não leva em conta a realidade local. A política que desconsidera os hábitos e as maneiras de organização da comunidade podem, inadvertidamente, afetar negativamente ou até mesmo obliterar a cultura local, a ausência de diálogo cria desconfiança entre comunidade e Estado e a sociedade civil, transformando a política pública em uma ferramenta de solução em um fator de conflito e marginalização, deixando de perceber o sujeito de direitos com poder de participação na construção do etnodesenvolvimento de sua comunidade.

À luz do que foi apresentado até agora, ainda que de forma preliminar, é possível identificar algumas intersecções que se entrelaçam e corroboram a afirmação de que a questão de território, revela como a luta pela terra é, na verdade, uma busca por direitos, uma luta por identidade, cultura e enfrentamento a desigualdade. Todas as impressões estão alicerçadas em dados estatísticos construídos a partir da expressiva desigualdade estabelecida entre regiões e áreas.

Frequentemente localizadas em áreas remotas ou de difícil acesso e portando cria diversas barreiras para a chegada de infraestrutura de internet e com políticas públicas desenhadas a partir de uma perspectiva urbana e hegemônica, fracassam em considerar as especificidades culturais, as lógicas sociais próprias e as necessidades reais da comunidade. Assim, a ID se torna um desafio que exige mais do que a simples instalação da tecnologia e da internet, ela requer um diálogo respeitoso para que a tecnologia se torne um dispositivo de fortalecimento cultural, social e econômico.

4.1. Dimensão racial, tecnologia e desigualdades

A compreensão da relação entre tecnologia e desigualdades, notadamente, na dimensão racial, é capital para fundamentar a criação de políticas públicas que promovam a inclusão e a equidade de oportunidades em territórios quilombolas. A princípio é necessário reconhecer que o processo de exclusão pelo qual passa a população negra e parda no Brasil, não é um fenômeno isolado. É reflexo de um projeto político proveniente do período escravocrata e pós-escravocrata,



em que determinados grupos sociais buscaram sistematicamente marginalizar essa população para manter privilégios, através do poder social e econômico.

A escravidão e suas reverberações no pós-escravismo esculpiram a tessitura social brasileira, perpetuando disparidades raciais que afetam a conquista de direitos e oportunidades. A busca desenfreada por preservar o poder econômico e social resultou na subalternização da população negra/parda, trazendo consigo consequências estruturais em seu acesso a recursos e serviços, incluindo o universo técnico-científico. Nesta perspectiva, a desigualdade representa um espelho das disparidades sociais, históricas e econômicas estruturais, que já estão presentes, intensificando-se no contexto tecnológico.

A disparidade expressa no acesso às TDIC e à internet que atinge a população negra e parda é fator a ser discutido em busca de soluções que promovam a equidade, uma vez que a variável racial no Brasil representa 56% do total da população do país (IBGE, 2022). Tem-se assim, um país majoritariamente negro/pardo eliminado da cadeia produtiva, dominado pelo ‘dispositivo de racialidade’ nomeado por Carneiro (2003), que exclui e subordina a população negra e parda brasileira. É necessário, portanto, um esforço conjunto entre governo, sociedade civil para mitigar o racismo estrutural através de políticas públicas tangíveis.

O racismo estrutural, estudos das relações raciais, opera por meio de mecanismos sofisticados, frequentemente invisíveis, que estão intrinsecamente entrelaçados nas estruturas sociais, econômicas, políticas e culturais do país. É relevante considerar que o racismo estrutural não limita a ações apenas em atos individuais de discriminação e preconceito, mas se revela em um sistema mais amplo e meticulosamente aprimorados para sustentar os privilégios de determinados grupos sociais em detrimento de outros.

O racismo estrutural transcende a esfera da moralidade e do comportamento individual. De acordo com Almeida (2019) ele não se limita a ações isoladas, é manifestado como uma lógica de organização social que legitima e perpetua desigualdades raciais, excluindo a população negra e parda do direito à saúde, educação, tecnologia e justiça. Há nele uma face do poder enquanto elemento fundante das interações raciais, não apenas o domínio de um indivíduo de uma raça sobre outro, mas de um coletivo sobre outro. Isso se torna viável quando existe o controle direto ou indireto de certos grupos sobre as estruturas institucionais.

As considerações teóricas acima tecidas são fundamentais para compreensão da exclusão digital nos territórios quilombolas. A ausência de acesso à tecnologia não é apenas um problema de



infraestrutura, mas a face contemporânea de um projeto histórico que nega direitos e oportunidades à população negra e parda. A precariedade da conectividade, do acesso à tecnologia e a ausência de políticas públicas de ID tangíveis nas comunidades quilombolas são, portanto, manifestações do racismo estrutural, que age de modo silencioso ao não promover e garantir as mesmas condições de desenvolvimento e inclusão para todos.

Desconstruir e transformar as estruturas que sustentam o racismo estrutural é inegociável e urgente. O governo federal criou ou reativou ministérios e pastas consideradas fundamentais para promover a igualdade racial. Com essa iniciativa o governo federal, reestrutura antigas políticas e programas em diversos âmbitos – educação, saúde, segurança alimentar, meio ambiente, tecnologia - como também cria nova geração de ações afirmativas intersetoriais que colocam a equidade em primeiro plano, tendo em vista transformar territórios periféricos em espaços de inovação.

Através de iniciativas do Ministério das Comunicações e do Ministério da Igualdade Racial, o governo federal tem implementado políticas públicas que visam não apenas fornecer acesso ao dispositivo tecnológico e à internet, mas também capacitar as comunidades para o uso de tecnologias. Embora as ações tenham ganhado um novo impulso a partir de 2024, especialmente com a criação do Ministério da Igualdade Racial, existem políticas públicas anteriores voltadas à ID de comunidades quilombolas²⁰.

O histórico de ID no Brasil, as políticas anteriores, embora não sejam exclusivas para as comunidades quilombolas, os incluíam como público prioritário. A principal diferença é que as ações mais recentes têm uma abordagem mais cuidadosa, direcionada e específica no etnodesenvolvimento, enquanto as outras eram mais abrangentes. Em 2004 foram implementadas duas políticas públicas: Programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC) e Programa Cultura Viva (Pontos de Cultura), embora não fossem especificamente direcionadas às comunidades quilombolas, as políticas incluíam as comunidades como parte de um público-alvo maior.

Muitos desses pontos em comunidades quilombolas usavam a tecnologia como uma ferramenta para: o Registro e Difusão Cultural: Criavam blogs, vídeos e documentários para registrar e divulgar sua história, tradições e festas, e para a Comunicação: Usavam computadores e internet para se comunicar com outras comunidades, participar de redes de ativismo e organizar

²⁰ Programa Brasil Quilombola (2007); Programa Computadores para Inclusão (2022); Programa Cultura Conectada (2024); Eixo Afro-Digital do Programa Cultura Conectada (2025).



eventos. Embora não fossem classificadas tão somente como inclusão digital, estes pontos de cultura desempenharam um papel bastante significativo ao mostrarem como a tecnologia pode ser usada de forma estratégica para o fortalecimento cultural e político das comunidades.

Ao longo dos anos, muitas iniciativas chegaram a essas localidades com o objetivo de garantir o acesso e o uso da tecnologia e a internet, abrangendo a oferta de infraestrutura de conectividade, equipamentos, capacitação e produção de conteúdo digital relevante para as comunidades. Abordar questões como alfabetização digital, privacidade nas redes sociais, ética e segurança na internet, desinformação, fontes seguras etc.

Mas por diversos motivos, tais iniciativas não são executadas da forma a contemplar as necessidades da população quilombola. Assim, é comum observar que grande parte desses projetos ao invés de trazer benefícios reais, criam brechas digitais entre essas comunidades e a tecnologia. Há sem dúvida uma lacuna, entre as políticas iniciais e as que, com os avanços tecnológicos avançaram também em seus propósitos, deixou de ser suficiente a oferta dos dispositivos e de conectividade.

Para monitorá-las em avaliação constante foi criado o Observatório Nacional de Inclusão Digital (ONID) foi lançado em novembro de 2007, durante a 6ª Oficina para Inclusão Digital, que aconteceu na Bahia. Foi uma iniciativa do Governo Federal, em conjunto com a sociedade civil organizada. A principal função do ONID é atuar como centro de informações referência: Levantar e sistematizar dados sobre os projetos de inclusão digital e os telecentros existentes em todo o país; Fornecer dados e informações que permitissem o acompanhamento e a avaliação das políticas e ações de I D no Brasil; Ajudar a articular e apoiar o desenvolvimento de ações integradas entre diferentes iniciativas, evitando a duplicação de esforços e promovendo a troca de informações e melhores práticas; disponibilizar informações.

5. À guisa de conclusão

A inclusão digital das comunidades quilombolas é uma pauta relativamente nova no cenário de políticas públicas brasileiras. No Século XX, o foco principal era a luta pelo reconhecimento e a garantia de direitos territoriais e sociais básicos. Esses enfrentamentos foram indiscutivelmente importantes para que as mais diversas pautas fossem abordadas, dentre elas a pauta da Inclusão Digital.



Diante do exposto, diversos programas governamentais e do Terceiro Setor foram criados para levar a ID ao maior número de pessoas, garantindo assim o princípio constitucional da igualdade. Executadas timidamente durante décadas, os programas e políticas do governo federal e de muitas iniciativas da sociedade civil em ampliar o acesso à internet e aos dispositivos tecnológicos têm sido parte de um esforço contínuo, não de uma política com data de início e término, mas sim de uma política de Estado que efetiva a ID através de seus órgãos competentes e de empresas públicas de direito privado.

A exemplo do Ministério das Comunicações (MCom),²¹ Ministério da Igualdade Racial (MIR)²², Fundação Cultural Palmares, Instituto de Referência em Internet e Sociedade – IRIS²³, Instituto Nupef²⁴, Ernst & Young (EY)²⁵, Projeto NAVE Oi Futuro²⁶, são algumas das instituições promotoras de ID. Essas iniciativas encontram muitos obstáculos que se interseccionam entre si. Não se trata de uma justificativa para não efetividade de muitas dessas iniciativas, mas de uma constatação acerca das condições com as quais as Políticas Públicas têm que lidar.

No andar desta pesquisa de cunho bibliográfico, observamos que a ID enfrenta três obstáculos como seus maiores entraves. O país enfrenta uma das maiores desigualdades sociais do mundo com alta concentração de renda e oportunidades, é possível classificar a desigualdade social no Brasil em quatro pontos: econômico, racial, regional e de gênero.

As desigualdades econômicas criam um cenário de injustiça social, pois eternizam um sistema que beneficia aqueles com mais privilégios. Nesse sentido, o desequilíbrio na distribuição de renda se traduz na divisão de classes, essa realidade pode ser observada com clareza na forma como é feita a distribuição de riqueza entre os diversos municípios e regiões. Deste modo, há a concentração de oportunidades e recursos em poucas localidades, enquanto outras permanecem à margem do desenvolvimento.

Dentro dessas disparidades o marcador da diferença, raça, é muito relevante, uma vez que as oportunidades não são igualitárias ou equitativas para brancos, negros e pardos. Majoritariamente negro e pardo, o Brasil com 56% de sua população enfrenta o racismo estrutural como maior

²¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br> Acesso: 12 de julho de 2025.

²² Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br> Acesso: 12 de julho de 2025.

²³ Disponível em: <https://irisbh.com.br/> Acesso: 12 de julho de 2025.

²⁴ Disponível em: <https://www.nupef.org.br/pagina-inicial/pagina-inicial> Acesso: 12 de julho de 2025.

²⁵ Disponível em: https://www.ey.com/en_gl/about-us Acesso: 12 de julho de 2025.

²⁶ Disponível em: https://oifuturo.org.br/?gad_source=1&gad_campaignid=22579879608&gbraid=0AAAAADC-IL-EMkioesYNoc7nIWxO32r2o&gclid=Cj0KCQjwqqDFBhDhARIsAIHTIku1VdU4jPaKC5B8GEzBXQdwGCLruRWXqCrA0ZND5GXibgLPsiWTWjgaAmBZEALw_wcB Acesso: 12 de julho de 2025.



obstáculo. As populações das comunidades quilombolas enfrentam as duas maiores problemáticas além da raça, classe e território.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de **Racismo estrutural** / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro)

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil** : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf?sequence=

Acesso em: 12 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

IBGE. **censo demográfico 2022: quilombolas e indígenas, por sexo e idade, segundo segundo recortes territoriais específicos** : resultados do universo. -1940-. - Rio de Janeiro : IBGE, 2024.

CETIC.BR. **Pesquisa TIC Domicílios 2022**. 2014. Disponível em: <<http://cetic.br/usuarios/tic/2011-total-brasil/apresentacao-tic-domicilios-2011.pdf>>. Acessado em: 06 de julho de 2025.

FEENBERG, A. **Questioning technology**. London: Routledge, 1999.

FEENBERG, A. **Transforming technology: a critical theory revisited**. 2nd ed. New York: Oxford, 2002.

FEENBERG, A. **Technosystem: the social life of reason**. Cambridge: Harvard University, 2017.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional e saúde da população negra**. Revista Saúde e Sociedade, São Paulo, vl 25, número 3, páginas 535-549, 2016.